

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS I**

T255

Tecnologias Disruptivas, Direito e Proteção de Dados - I [Recurso eletrônico on-line]
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema
Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lorena Muniz e Castro Lage; Yuri Nathan da Costa Lannes;
Marco Antônio Sousa Alves. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-272-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS I

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

NEGÓCIOS JURÍDICOS NA ERA DIGITAL E O PROBLEMA DO CONSENTIMENTO AO TRATAMENTO DE DADOS

LEGAL TRANSACTIONS IN THE DIGITAL AGE AND THE ISSUE OF CONSENT TO DATA PROCESSING

Pietra Vaz Diógenes da Silva ¹
Laura Clímaco Bemfica de Faria ²

Resumo

As transformações da quarta revolução trouxeram consigo um amplo uso cotidiano da tecnologia, altamente necessária ao trabalho e à socialização. Os complexos fluxos de informação, bem como o viés algorítmico das redes sociais, impactam a formação da vontade do usuário, que é pressionado a consentir com os termos de uso e com as políticas de privacidade das plataformas online, ainda que sem compreendê-los. Nesse contexto, a partir de um estudo bibliográfico, reflete-se acerca dos conceitos de negócio jurídico, erro e consentimento, dada a necessidade de atualizar o Direito Privado perante a configuração da sociedade hiperconectada.

Palavras-chave: Tecnologia, Informação, Direito privado, Negócios jurídicos, Consentimento

Abstract/Resumen/Résumé

The fourth revolution's transformations brought with them a wide daily use of technology, highly needed at work and for social life. The complex information flows, as well as the algorithmic bias of social networks, impact the formation of user's will who are pressured to consent to terms of use and to online platforms' privacy policies even without understanding them. In this sense, a bibliographic study is presented, in order to think over the concepts of legal transactions, error and consent, given the need to update Private Law amidst the hyperconnected society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technology, Information, Private law, Legal transactions, Consent

¹ Mestranda em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bolsista CAPES. Graduada em Direito com formação transversal em Direitos Humanos (UFMG). Pesquisadora do Observatório para a Qualidade da Lei.

² Mestranda em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com bolsa CAPES. Pesquisadora do grupo de pesquisa Observatório para a Qualidade da Lei. Graduada em Direito pela UFMG.

1 INTRODUÇÃO

Uma das condições mínimas para a democracia, de acordo com Bobbio (1997), é que os sujeitos tenham verdadeiro poder de decisão e possam escolher entre alternativas reais. A liberdade é um dos princípios - e direitos - que permitem que isso ocorra, não apenas com relação às tomadas de decisões públicas, mas também em decisões particulares.

As relações estabelecidas entre sujeitos privados são especialmente marcadas pelo exercício da liberdade, ainda que com suas necessárias limitações. Nesse sentido, a possibilidade de decidir acerca de suas vidas faz com que os sujeitos pratiquem diversas ações com efeitos jurídicos, inclusive ações cuja existência, validade e eficácia dependem de um elemento volitivo externado: o consentimento.

Contudo, na busca pela consolidação do Estado Democrático de Direito, pensar o consentimento tem se tornado mais desafiador. O ser humano, atualmente, encontra-se a todo tempo sob influência das tecnologias de informação e comunicação (TICs). Tais tecnologias constituem um novo ambiente para as relações sociais, do trabalho ao lazer, sendo também capazes de modificar essas relações. As TICs regulam as possibilidades do indivíduo de se apresentar ao mundo, o que transforma o modo como o sujeito passa a se enxergar bem como a sua própria identidade, ou seja, quem ele de fato é (FLORIDI, 2014, p. 60-61).

Floridi (2014) identifica essas transformações dos sujeitos e de suas percepções como consequências da quarta revolução, que tem ocorrido conforme as sociedades tornam-se cada vez mais conectadas e permeadas por informação. Embora utilize critérios diferentes, Schwab (2019) também afirma que a humanidade vive uma quarta revolução industrial, causada pelo crescente desenvolvimento tecnológico e caracterizada por velocidade, amplitude, profundidade e impacto sistêmico na vida do ser humano.

Nas novas demandas de uma realidade cada vez mais conectada, a complexidade intrínseca às formas disponíveis de participação e vivência digitais causa impacto na própria noção de consentimento, pois novas compreensões, novas estruturas de poder e, especialmente, novos fluxos de informação alteram as percepções de mundo dos sujeitos, fazendo com que suas vontades sejam formadas em novos contextos.

Por meio de uma abordagem crítico-metodológica, que entende o Direito como problemático antes de sistemático (GUSTIN; DIAS, 2006, p. 21), busca-se refletir sobre o consentimento nos negócios jurídicos no Direito brasileiro, considerando as transformações da realidade advindas da quarta revolução. Partindo inicialmente das obras de Zuboff (2018) e de Oliveira (2020), realiza-se estudo bibliográfico para compreender a necessidade da

informação para uma adequada constituição do elemento volitivo, bem como as dificuldades que envolvem o consentimento informado na vivência digital, que parecem se contrapor à concepção de autonomia privada e desafiar o negócio jurídico como é conhecido no ordenamento brasileiro.

2 NEGÓCIO JURÍDICO, ERRO E CONSENTIMENTO

Para uma melhor compreensão da relevância das ações com elemento volitivo para o Direito, cabe evocar a teoria geral dos fatos jurídicos, segundo a qual o consentimento deve ser encontrado nos atos jurídicos em sentido amplo. Estes são caracterizados como atos com elemento volitivo, havendo exteriorização da vontade e consciência dessa exteriorização, sendo ainda necessário que o resultado do ato seja possível e não proibido pelo ordenamento (MELLO, 1999, p. 145). Se o resultado não depender da autonomia privada dos agentes, mas sim de previsões normativas, trata-se de ato não negocial; já caso o resultado surja a partir da liberdade de negociação entre os sujeitos, remetendo então ao exercício da liberdade positiva, trata-se de negócio jurídico (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 499).

A natureza jurídica da relação que deriva do consentimento, portanto, é negocial; e “esse consentimento, concretamente considerado, nasce juridicamente qualificado, porque ele é a expressão de exercício de um direito subjetivo decisório de índole permissiva” (SOARES, 2021, p. 124). É relevante não apenas a expressão da vontade, mas também a sua origem. Isso pois, em caso de vício do consentimento, “o ato é defeituoso porque a vontade do agente não se forma corretamente, já que se não fora o defeito que se ressentiu no processo de formação, manifestar-se-ia, certamente, de maneira diversa” (THEODORO JÚNIOR, 2002, p. 51).

O erro é um dos vícios de consentimento previstos no ordenamento brasileiro. Mais especificamente, o art. 138 do Código Civil dispõe: “São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio” (BRASIL, 2002). Oliveira (2020) observa que o termo “erro” não possui definição exata no ordenamento, tendo sido configurado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, seu significado pode ser atualizado com maior facilidade, conforme as necessidades do contexto de aplicação da lei.

Oliveira (2020, p. 55) cita Pinto (2005, p. 498-499)¹, que explica os vícios da vontade como “perturbações do processo formativo da vontade, operando de tal modo que

¹ PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**. António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto (atual. da 4ª ed.). 4ª ed. atual. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

esta, embora concorde com a declaração, é determinada por motivos anômalos e valorados, pelo direito, como ilegítimos”. E uma condição essencial para que a formação da vontade não seja perturbada - e, portanto, corrompida por erro - é a informação. Apenas o sujeito informado é capaz de formular sua vontade, considerando a situação em que se encontra e suas variáveis, e então tomar a decisão mais apropriada. Cumpre ressaltar que aqui se trata da formação da vontade psicológica, ainda que ela seja, de forma adequada ou não, exteriorizada.

Estudos envolvendo bioética e Direito Privado demonstram a importância de se ir além da mera capacidade decisória genérica do sujeito como base para a compreensão da vontade (OLIVEIRA, 2020), o que se faz necessário inclusive para uma conceitualização mais aprimorada do erro no negócio jurídico. No campo do direito médico, por exemplo, não é suficiente que haja anuência formal do paciente para que seja feita uma intervenção. É preciso um “consentimento informado material, preocupado com o conteúdo e a qualidade da informação fornecida pelos médicos, e não apenas com a capacidade genérica de o agente tomar decisões” (STANCIOLI, 2004, p. 54).

Soares (2021) elenca requisitos para que a informação seja adequadamente transmitida do médico para o paciente, dos quais se destacam a linguagem acessível e seu teor correto, completo e compreensível. Não apenas em contextos médicos, mas em qualquer situação, a informação deve ser passível de ser compreendida para que ocorra uma tomada de decisão sem vícios. O mais simples ato comunicativo depende da compreensão entre interlocutores, e “deixando de lado o fato de que a palavra, como signo, é extraída pelo locutor de um estoque social de signos disponíveis, a própria realização deste signo social na enunciação concreta é inteiramente determinada pelas relações sociais” (VÓLOCHINOV, 2018, p. 205).

Existe também a possibilidade de falha no entendimento de uma informação devido à incidência de vieses cognitivos que comprometem o padrão de racionalidade de determinada conduta. Retomando a noção de erro no negócio jurídico, a interpretação comum do Código Civil é a de que, “[...] desde que ausente controle advindo de causas externas, via de regra o indivíduo está apto a adquirir toda a informação necessária, sopesar todos os dados coligidos e então tomar a decisão mais consentânea com seus interesses” (OLIVEIRA, 2020, p. 81). Em um panorama social tão complexo como o formado a partir da quarta revolução, é preciso repensar o consentimento e o erro da vontade.

3 HIPERCONEXÃO E CONSENTIMENTO: OS IMPACTOS DA QUARTA REVOLUÇÃO

O uso de sites e aplicativos, em regra, é condicionado à anuência do usuário à política de privacidade e ao tratamento de dados nos termos que a plataforma previamente estipula. Uma vez formalizado o consentimento, este passa a ser apresentado pelas corporações interessadas como genuíno legitimador do tratamento de dados, pressupondo que tal anuência tenha sido concedida livre e espontaneamente.

Entretanto, poucas opções de administração da privacidade são oferecidas ao usuário e essa solicitação de consentimento é apresentada sob o formato de adesão. Ainda que o indivíduo leia os termos de uso e privacidade de um site ou aplicativo, em sua íntegra, é praticamente impossível “estar ciente de todas as atividades de tratamento de dados que podem incluir seus dados, para avaliar até que ponto o tratamento é feito de forma legítima e, caso não seja, solicitar ao controlador dos dados que interrompa as atividades ou, por fim, judicializar o caso”² (FLORIDI; TAYLOR; SLOOT, 2017, p. 6).

Trata-se da assimetria de conhecimento, que impede que o sujeito tenha plena compreensão do que lê. Ademais, conforme identificado por Carr (2011), estudos em variadas áreas (psicológicos, neuro-biológicos, pedagógicos, entre outras) apontam que o ambiente virtual propicia a leitura descuidada e superficial, o que decorre da enorme profusão e variedade de estímulos sensoriais suscitados pelo espaço digital.

Por outro lado, tendo as plataformas de busca *online* se tornado a principal fonte de informações dos usuários, consultá-las transformou-se no caminho natural para embasar o consentimento. Os algoritmos de personalização e filtragem, utilizados pelas empresas que oferecem ferramentas de busca, propõem-se a otimizar a navegação do usuário na medida em que lhe apresentam informações consideradas mais relevantes, com base no padrão de preferências e comportamentos que possui *online*. Não há, entretanto, neutralidade na filtragem de quais informações são ou não relevantes pois, ao serem criados, os algoritmos traduzem valores e interesses subjetivos, sejam do próprio desenvolvedor ou da instituição a qual se vincula (MITTELSTADT et al., 2016)³.

Nesse sentido, os algoritmos de personalização e filtragem são programados para operar segundo a lógica de acumulação vigente no capitalismo de vigilância, que marca o panorama da quarta revolução e modifica - e comodifica - o comportamento humano, gerando

² Tradução livre. Texto original: “It becomes increasingly difficult for an individual to be aware of every data processing activity that might include their data, to assess in how far the processing is done legitimately and if not, to request the data controller to stop their activities or ultimately to go to a judge.”

³ Existem ressalvas quanto a isso no que se refere ao aprendizado de máquina, também conhecido como *machine learning*. Para uma compreensão visual do aprendizado de máquina, Cf. <http://www.r2d3.us/uma-introducao-visual-ao-aprendizado-de-maquina-1/>.

controle de mercado. Assim, os sistemas de buscas virtuais, a partir dos resultados que retornam ao usuário, reorientam as escolhas deste à determinada mercantilização, prejudicando a autonomia do sujeito que procura se informar e refletindo os interesses de terceiros (MITTELSTADT et al., 2016, p. 9).

Shoshana Zuboff (2018) identifica que o registro, a coleta e a análise sistemáticos de *small data*⁴, que ocorre na navegação em rede, resultam em um forte regime de vigilância. A busca implacável pela previsibilidade e controle comportamental do usuário indica a ruína do modelo de confiança contratual e, conseqüentemente, do próprio contrato, pois a lógica contratual clássica assenta-se na confiança entre as partes, que firmam acordo livremente, buscando minorar a inevitabilidade da incerteza, ante os múltiplos riscos de falibilidade humana (ZUBOFF, 2018).

Com efeito, a teoria dos negócios jurídicos, no contexto brasileiro, tem como pressuposto a confiança mútua entre as partes. Há uma constante busca por equilíbrio na relação contratual e sua quebra possui efeitos negativos não apenas para as partes diretamente envolvidas, mas também para a paz social, uma vez que a confiança é um elemento socialmente relevante (BARBOSA, 2008, p. 119), e em todo caso as partes devem agir de acordo com a boa-fé objetiva. Contudo, diante da certeza derivada do controle dos padrões de comportamento, a necessidade e a viabilidade de se desenvolver confiança se esvaem, de modo que se celebra meramente um “des-contrato” (ZUBOFF, 2018, p. 41 et seq).

O contrato é então substituído por um sistema de recompensas e punições (o “descontrato”) voltado ao controle comportamental: por um lado o acesso a serviços essenciais e de conveniência encontram-se disponíveis à distância de um clique, ao preço da cessão e monitoramento de dados do usuário; por outro lado, a recusa é acompanhada das punições de negativa de uso dos serviços e do afastamento social (ZUBOFF, 2018, p. 48). O contexto social, portanto, pressiona os sujeitos a aderirem aos termos de uso fixados, para que possam utilizar plataformas atualmente indispensáveis para socialização ou trabalho.

Conferir o caráter de liberdade a uma escolha meramente porque são apresentadas as possibilidades de formalmente aceitar ou recusar à adesão torna-se problemático, uma vez que “aceitar” os termos postos para o tratamento de dados, sem qualquer forma de negociação, é a única real alternativa que contempla a inserção social do indivíduo. O ambiente de usabilidade constituído pelas TICs, portanto, desvirtua a noção de autonomia privada e a natureza clássica de liberdade contratual, à qual é inerente a incerteza que fundamenta a

⁴ Zuboff (2018, p. 31 et seq.) define como *small data* os rastros deixados pelo usuário ao realizar atividades cotidianas mediadas por computador e que são identificados como sinais de subjetividades dos indivíduos.

necessidade de confiança. Desvirtuada a liberdade contratual, desvirtuado está o consentimento.

4 CONCLUSÃO

Pensar o consentimento para o tratamento de dados em uma realidade informacional tão dinâmica é um desafio. Mesmo as interações sociais mais simples são permeadas por algoritmos e as novas relações de poder são ainda confusas mesmo para estudiosos que se dedicam ao assunto. Na intenção de evitar que o ordenamento jurídico brasileiro torne-se obsoleto, é preciso refletir criticamente sobre como essa forte influência tecnológica na formação do ser vem sendo autorizada e legitimada.

No contexto após a quarta revolução industrial, a formação da vontade emerge como um elemento cujo (re)pensar urge por espaço nas principais discussões jurídicas da atualidade. Muito se fala em *big data* e nos impactos sociais do tratamento de dados inadequado, mas pouca atenção se volta para concepções mais tradicionais do Direito Privado, como o negócio jurídico, a formação da vontade e o erro como vício no consentimento, notadamente em relações entre plataformas digitais e usuários. Parece ser acertada a leitura de Zuboff (2018) de que estamos lidando com um novo tipo de relação jurídica, bem como a crítica de Oliveira (2020) de que é preciso atualizar o conceito de autonomia privada e de erro como defeito do negócio jurídico, porque os vieses algorítmicos e cognitivos criam essa necessidade.

Um consentimento livre, informado e inequívoco, nos moldes como o Direito Privado tradicionalmente conceberia, não tem sido possível nas relações entre plataformas e usuários. Lidar com a emergência das novas relações jurídicas implica dar novos significados também a figuras do Direito Civil muito bem sedimentadas por doutrina e jurisprudência, como o que se entende por erro e por consentimento, porque esse parece ser o único caminho para lidar com as mudanças incontornáveis da realidade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Elisandra Cristina. **A boa-fé na relação contratual e o princípio da confiança**. 2008. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - São Paulo, Pontifícia Universidade Católica, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8274>. Acesso em: 26 fev, 2021.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 6. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. 168 p.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

CARR, Nicholas. **A geração superficial:** o que a Internet está fazendo com nossos cérebros. Tradução de Mônica Gagliotti Fortunato Friaça. Rio de Janeiro: Agir, 2011. 312 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** parte geral e LINDB. Vol. 1. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. 800 p.

FLORIDI, Luciano; TAYLOR, Linnet; SLOOT, Bart van der. Introduction: a new perspective on privacy. In: FLORIDI, Luciano; TAYLOR, Linnet; SLOOT, Bart van der (Ed.). **Group privacy:** new challenges of data technologies. Springer, 2017. p. 1-12.

FLORIDI, Luciano. **The 4th Revolution:** How the Infosphere is reshaping human reality. Oxford: Oxford University Press, 2014. 248 p.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 268 p.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico:** plano da existência. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 312 p.

MITTELSTADT, Brent et al. The ethics of algorithms: Mapping the debate. **Big Data & Society**, jul./dez. 2016. p. 1-21. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2053951716679679>. Acesso em: 27 fev. 2021.

OLIVEIRA, Ludmila Junqueira Duarte. **Neurodireito e tomada de decisões no direito privado:** negócios jurídicos baseados em evidência. 2020. 92 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/34096>. Acesso em: 26 fev. 2021.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial.** Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019. E-book.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Consentimento do paciente no direito médico:** validade, interpretação e responsabilidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. 296 p. E-book.

STANCIOLI, Brunello. **Relação jurídica médico-paciente.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dos defeitos do negócio jurídico no novo código civil: fraude, estado de perigo e lesão. **Revista da EMERJ.** Rio de Janeiro, v. 5, n. 20, 2002. p. 51-78.

VOLÓCHINOV, Valentin. **Marxismo e filosofia da linguagem:** problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem. 2. ed. Tradução de Sheila Grillo e Ekaterina Vólkova Américo. São Paulo: Editora 34, 2018. 373 p.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização da informação. Tradução de Heloísa Cardoso Mourão. In: BRUNO, Fernanda et al. (Orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância:** perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018. 432 p.